



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2015
Aquisição de Suprimentos de Informática**

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por Tharsis Vieira Novo Elia, Advogada, portadora da carteira de identidade 12839815-3 DIC/RJ, mediante envio de correspondência eletrônica datada de 22.06.2016.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

CONSULTE NA HOME PAGE: PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS

SEDE

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 3672-9200 Fax: (21) 2254-0331 - Home Page: www.crf-rj.org.br

SECCIONAL DA REGIÃO SUL - CENTRO SUL FLUMINENSE

Rua Dario Aragão, 1351 - salas 630/631 - Centro - CEP 27330-020 - Barra Mansa - RJ. Telefax: (24) 3323-5756

SECCIONAL DA REGIÃO NORTE - NOROESTE FLUMINENSE

Rua Marechal Deodoro, 126 - salas 3/4 - Pq São Benedito - CEP 28010-280 - Campos dos Goytacazes - RJ. Telefax: (22) 2723-3203

SECCIONAL DA REGIÃO SERRANA

Rua Portugal, nº 40 - salas 101/103 - Centro - CEP 28610-135 - Nova Friburgo - RJ. Tel.: (22) 2523-5252



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Essa mesma redação está prevista no item 11.1.1 do edital impugnado.

Recebida a petição de impugnação no dia 22/06/2016, foi a mesma despachada a esta Pregoeira com prolação de decisão em 24/06/2016, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

2 – Do Mérito do Recurso

Pugna a Recorrente pela retificação do ato convocatório, determinando-se a modificação de seu critério de julgamento (menor preço global por lote para menor preço por item) , ao fundamento de se recuperar a característica essencial da disputa, sem graves indícios de direcionamento e restrição do certame.

Ampara sua pretensão mediante alegação de que a empresa SHARP encerrou suas atividades no Brasil, sem indicação até a presente data de nenhum distribuidor oficial para comercialização dos produtos. Junta uma documentação não oficial, que segue em anexo.

Em ato contínuo, alega que apenas as empresas com os produtos em estoque poderiam participar do certame, o que fere o Princípio da competitividade, e que a licitação por lote exclui a participação de empresas que comercializam somente alguns itens que englobam o lote.

Invoca legislação e jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente no que se refere a alegação de que a empresa SHARP encerrou as atividades no Brasil, a Pregoeira solicitou suporte do TI, seguindo a notícia que segue em anexo. Não foi obtida uma

CONSULTE NA HOME PAGE: PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS

SEDE

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 - Home Page: www.crf-rj.org.br

SECCIONAL DA REGIÃO SUL - CENTRO SUL FLUMINENSE

Rua Dario Aragão, 1351 - salas 630/631 - Centro - CEP 27330-020 - Barra Mansa - RJ. Telefax: (24) 3323-5756

SECCIONAL DA REGIÃO NORTE - NOROESTE FLUMINENSE

Rua Marechal Deodoro, 126 - salas 3/4 - Pq São Benedito - CEP 28010-280 - Campos dos Goytacazes - RJ. Telefax: (22) 2723-3203

SECCIONAL DA REGIÃO SERRANA

Rua Portugal, nº 40 - salas 101/103 - Centro - CEP 28610-135 - Nova Friburgo - RJ. Tel.: (22) 2523-5252



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

informação oficial sobre a notícia de encerramento das atividades da empresa, havendo inclusive menção aos revendedores autorizados.

Inobstante, a Lei 8666/93 dispõe o artigo 23, § 1º:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

CONSULTE NA HOME PAGE: PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS

SEDE

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 - Home Page: www.crf-rj.org.br

SECCIONAL DA REGIÃO SUL - CENTRO SUL FLUMINENSE

Rua Dario Aragão, 1351 - salas 630/631 - Centro - CEP 27330-020 - Barra Mansa - RJ. Telefax: (24) 3323-5756

SECCIONAL DA REGIÃO NORTE - NOROESTE FLUMINENSE

Rua Marechal Deodoro, 126 - salas 3/4 - Pq São Benedito - CEP 28010-280 - Campos dos Goytacazes - RJ. Telefax: (22) 2723-3203

SECCIONAL DA REGIÃO SERRANA

Rua Portugal, nº 40 - salas 101/103 - Centro - CEP 28610-135 - Nova Friburgo - RJ. Tel.: (22) 2523-5252



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *“consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”*

Continua, ensinando que *“a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”*

CONSULTE NA HOME PAGE: PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS0

SEDE

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 - Home Page: www.crf-rj.org.br

SECCIONAL DA REGIÃO SUL - CENTRO SUL FLUMINENSE

Rua Dario Aragão, 1351 - salas 630/631 - Centro - CEP 27330-020 - Barra Mansa - RJ. Telefax: (24) 3323-5756

SECCIONAL DA REGIÃO NORTE - NOROESTE FLUMINENSE

Rua Marechal Deodoro, 126 - salas 3/4 - Pq São Benedito - CEP 28010-280 - Campos dos Goytacazes - RJ. Telefax: (22) 2723-3203

SECCIONAL DA REGIÃO SERRANA

Rua Portugal, nº 40 - salas 101/103 - Centro - CEP 28610-135 - Nova Friburgo - RJ. Tel.: (22) 2523-5252



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”*.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade⁵. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que *“o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”*⁶. Nesse ponto, ousamos discordar do celebrado autor, pois não nos parece que se possa alegar, sem a análise do caso concreto, que a licitação por itens ou por lote único seria mais eficiente. O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a

CONSULTE NA HOME PAGE: PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS0

SEDE

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 - Home Page: www.crf-rj.org.br

SECCIONAL DA REGIÃO SUL - CENTRO SUL FLUMINENSE

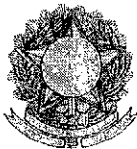
Rua Dario Aragão, 1351 - salas 630/631 - Centro - CEP 27330-020 - Barra Mansa - RJ. Telefax: (24) 3323-5756

SECCIONAL DA REGIÃO NORTE - NOROESTE FLUMINENSE

Rua Marechal Deodoro, 126 - salas 3/4 - Pq São Benedito - CEP 28010-280 - Campos dos Goytacazes - RJ. Telefax: (22) 2723-3203

SECCIONAL DA REGIÃO SERRANA

Rua Portugal, nº 40 - salas 101/103 - Centro - CEP 28610-135 - Nova Friburgo - RJ. Tel.: (22) 2523-5252

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica” (Acórdão no 3140/2006 do TCU).

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, *“a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”*⁷.

No presente caso, ainda que não haja comprovação da alegação de que a empresa SHARP não esteja mais atuando no Brasil, entendo que o objeto da presente, não justifica a realização do certame em lote ÚNICO por sua própria natureza (suprimentos de informática).

Há de salientar que mediante entendimento do Tribunal de Contas da União, a licitação em regra deve ser por itens, e excepcionalmente por lotes, a fim de ampliar a competitividade no feito.

Decido pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que o setor competente proceda adequação do edital, com republicação do feito e devidos prazos legais.

CONSULTE NA HOME PAGE: PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS

SEDERua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 - Home Page: www.crf-rj.org.br**SECCIONAL DA REGIÃO SUL - CENTRO SUL FLUMINENSE**

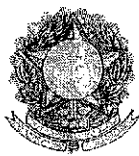
Rua Dário Aragão, 1351 - salas 630/631 - Centro - CEP 27330-020 - Barra Mansa - RJ. Telefax: (24) 3323-5756

SECCIONAL DA REGIÃO NORTE - NOROESTE FLUMINENSE

Rua Marechal Deodoro, 126 - salas 3/4 - Pq São Benedito - CEP 28010-280 - Campos dos Goytacazes - RJ. Telefax: (22) 2723-3203

SECCIONAL DA REGIÃO SERRANA

Rua Portugal, nº 40 - salas 101/103 - Centro - CEP 28610-135 - Nova Friburgo - RJ. Tel.: (22) 2523-5252



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Publique-se a decisão de imediato no site, e remeta ao DOU a suspensão do
feito agendado para o dia 29.06.2016.

RJ, 23.06.2016


Danielle Garrão Augusto
Pregoeira CRFRJ

CONSULTE NA HOME PAGE: PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS

SEDE

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 - Home Page: www.crf-rj.org.br

SECCIONAL DA REGIÃO SUL - CENTRO SUL FLUMINENSE

Rua Dario Aragão, 1351 - salas 630/631 - Centro - CEP 27330-020 - Barra Mansa - RJ. Telefax: (24) 3323-5756

SECCIONAL DA REGIÃO NORTE - NOROESTE FLUMINENSE

Rua Marechal Deodoro, 126 - salas 3/4 - Pq São Benedito - CEP 28010-280 - Campos dos Goytacazes - RJ. Telefax: (22) 2723-3203

SECCIONAL DA REGIÃO SERRANA

Rua Portugal, nº 40 - salas 101/103 - Centro - CEP 28610-135 - Nova Friburgo - RJ. Tel.: (22) 2523-5252

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RJ- CRF-RJ

Referência: Pregão nº 18/2015

Data: 29/06/2016 às 11h

Tharsis Vieira Novo Elia, Advogada, portadora da cédula de identidade 12839815-3 DIC/RJ, residente à Rua Barão de Mesquita, 850, bl. E - apt. 606 - Andaraí – Rio de Janeiro - RJ vem à Vossa presença, por meio deste, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS FATOS

O CRF-RJ abriu um processo licitatório, Pregão nº 18/2015, que tem como objeto contratar empresa para a **AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.**

É o presente para, formalizar **IMPUGNAÇÃO** da juntada dos itens num único lote, tendo em vista que os fabricantes dos itens são bem distintos entre si. E com um agravante, conforme documentação comprobatória em anexo informando que a SHARP encerrou suas atividades no Brasil e até o momento não indicou nem oficializou nenhum distribuidor para comercializar seus produtos. Ou seja, somente empresas que possuem toner SHARP em estoque irão participar do certame, tendo em vista que não existe no mercado toner similar Sharp. Além de desconsiderar o princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de empresas que comercializam alguns itens somente (cartucho de tinta ou cartucho de toner), não englobando todos os produtos do lote.

O Ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, explica em sua obra que:

“ A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, na compra de materiais ou gêneros padronizados, porque, nesses casos, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença.”

Desta forma, destaca-se que a presente licitação será realizada pelo critério de Menor Preço Global por Lote, onde conforme o critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante.

Nesse sentido, é de saltar aos olhos, pois da forma como está sendo exigido, será declarado o vencedor, tão-somente um único licitante para o certame, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, verbis:

“E vedado aos agente públicos:

I – Admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, invocamos os ensinamentos do ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se.”

Ao perfeito encontro, destacamos os valiosos ensinamentos do ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

“O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. A regra vigente é a sua divisão, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital. (...) Nesses casos, o edital prevê, e o proponente, em sua proposta, oferece todos, alguns ou apenas um dos bens licitados. É o que comumente se chama de licitação por item, em oposição à licitação global. Nesse caso poder-se-á ter vários vencedores, pois o julgamento também será por item”. (Direito Administrativo, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 495)

Asseverando que:

“Nesses casos o preço deve ser ofertado por lote e assim considerado para fins de julgamento, sem levar em conta o preço dos bens componentes do lote. Todos os lotes são licitados pelo mesmo processo, disciplinado pelo mesmo edital, sagrando-se vencedor o proponente que ofertar proposta para um, alguns ou todos os lotes. Assim poder-se-á ter um ou mais vencedores. Ter-se-á um quando um único proponente for o vencedor da licitação de todos os lotes e ter-se-á mais de um quando vários proponentes forem os vencedores dos diversos lotes. Essa forma de licitar não deve ser prestigiada, pois afronta o princípio da competitividade na medida em que o proponente deve fazer sua proposta para o lote escolhido e poucos poderão fazê-lo”. (Direito Administrativo, 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.496)

Com todo respeito, se esta Ilustre OSS entende que todos os produtos licitados do Lote devam ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os

produtos do Lote, será desclassificado e impedido de prosseguir na fase de lances, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

“... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A MODIFICAÇÃO DE SEU CRITÉRIO DE JULGAMENTO (MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE PARA MENOR PREÇO POR ITEM.) - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento e restrição do certame.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

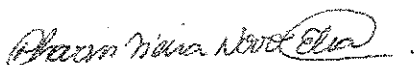
Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2016.

Atenciosamente,



Tharsis Vieira Novo Elia

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RJ- CRF-RJ

Referência: Pregão nº 18/2015

Data: 29/06/2016 às 11h

Tharsis Vieira Novo Elia, Advogada, portadora da cédula de identidade 12839815-3 DIC/RJ, residente à Rua Barão de Mesquita, 850, bl. E - apt. 606 - Andaraí – Rio de Janeiro - RJ vem à Vossa presença, por meio deste, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS FATOS

O CRF-RJ abriu um processo licitatório, Pregão nº 18/2015, que tem como objeto contratar empresa para a **AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA**.

É o presente para, formalizar IMPUGNAÇÃO da juntada dos itens num único lote, tendo em vista que os fabricantes dos itens são bem distintos entre si. E com um agravante, conforme documentação comprobatória em anexo informando que a SHARP encerrou suas atividades no Brasil e até o momento não indicou nem oficializou nenhum distribuidor para comercializar seus produtos. Ou seja, somente empresas que possuem toner SHARP em estoque irão participar do certame, tendo em vista que não existe no mercado toner similar Sharp. Além de desconsiderar o princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de empresas que comercializam alguns itens somente (cartucho de tinta ou cartucho de toner), não englobando todos os produtos do lote.

O Ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, explica em sua obra que:

“ A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, na compra de materiais ou gêneros padronizados, porque, nesses casos, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença.”

Desta forma, destaca-se que a presente licitação será realizada pelo critério de Menor Preço Global por Lote, onde conforme o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR LOTE, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante.

Nesse sentido, é de saltar aos olhos, pois da forma como está sendo exigido, será declarado o vencedor, tão-somente um único licitante para o certame, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, verbis:

“É vedado aos agente públicos:

I – Admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, invocamos os ensinamentos do ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se.”

Ao perfeito encontro, destacamos os valiosos ensinamentos do ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

“O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. A regra vigente é a sua divisão, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital. (...) Nesses casos, o edital prevê, e o proponente, em sua proposta, oferece todos, alguns ou apenas um dos bens licitados. É o que comumente se chama de licitação por item, em oposição à licitação global. Nesse caso poder-se-á ter vários vencedores, pois o julgamento também será por item”. (Direito Administrativo, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 495)

Asseverando que:

“Nesses casos o preço deve ser ofertado por lote e assim considerado para fins de julgamento, sem levar em conta o preço dos bens componentes do lote. Todos os lotes são licitados pelo mesmo processo, disciplinado pelo mesmo edital, sagrando-se vencedor o proponente que ofertar proposta para um, alguns ou todos os lotes. Assim poder-se-á ter um ou mais vencedores. Ter-se-á um quando um único proponente for o vencedor da licitação de todos os lotes e ter-se-á mais de um quando vários proponentes forem os vencedores dos diversos lotes. Essa forma de licitar não deve ser prestigiada, pois afronta o princípio da competitividade na medida em que o proponente deve fazer sua proposta para o lote escolhido e poucos poderão fazê-lo”. (Direito Administrativo, 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.496)

Com todo respeito, se esta Ilustre OSS entende que todos os produtos licitados do Lote devam ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os

produtos do Lote, será desclassificado e impedido de prosseguir na fase de lances, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

“... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A MODIFICAÇÃO DE SEU CRITÉRIO DE JULGAMENTO (MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE PARA MENOR PREÇO POR ITEM.) - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento e restrição do certame.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

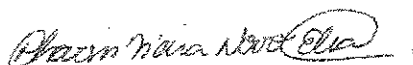
Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2016.

Atenciosamente,

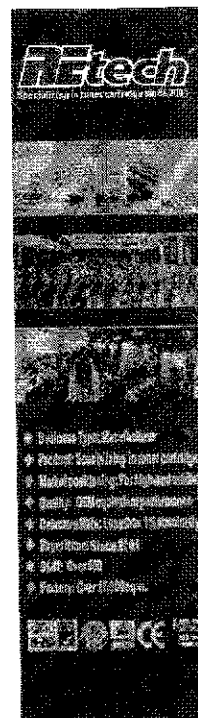


Tharsis Vieira Novo Elia



pesquisar...

home > notícias > Sharp encerra as atividades no Brasil



Sharp encerra as atividades no Brasil

Terça, 14/06/2016

O diretor-presidente da Sharp comunicou ha poucos dias que a fabricante encerrara suas atividades no Brasil. Eis a mensagem:

**Aos Prezados Distribuidores e Colaboradores*

Pelo presente, lamentamos informar que nossa empresa decidiu encerrar suas atividades no Brasil. Esta decisao foi tomada apos uma longa e estudada analise da situacao dos negocios. A SHARP aproveita a oportunidade para expressar seu sincero agradecimento pelo continuo apoio e pelos esforcos de V. Sas., no sentido de promover as vendas dos produtos e a divulgacao do nome da SHARP no Brasil. Asseguramos, por outro lado, que o apoio de pos-venda, tais como o fornecimento de suprimentos e peças, sera mantido atraves de novo distribuidor, de forma a atender totalmente as suas necessidades. As condicoes da manutencao desse apoio serao informadas de forma detalhada, posteriormente. Mais uma vez, agradecemos o apoio e a colaboracao durante todo o periodo do nosso contato. Muito obrigado,

*Hitoshi Kagawa
Diretor-Presidente"*



BenefícioSP

Av. Rabouças, 3084 cj 22 - CEP 05402-600 - Sao Paulo - SP - Brasil - Telefone +55 11 3814 0227
O Todos os direitos reservados. Reciclamais e Reciclamais South American Expo sao marcas registradas

Topo

Danielle Garrao Augusto

De: CRF-RJ / Alexis Marinho Pinna <alexis@crf-rj.org.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de junho de 2016 10:51
Para: danielle@crf-rj.org.br
Cc: katia@crf-rj.org.br
Assunto: ENC: Comunicado Sharp
Anexos: - Comunicado Sharp Maio2016.pdf

Danielle,

Segue comunicado da Sharp. Recebi este comunicado de um revendedor autorizado, localizado através do site da Sharp.

SHARP



Para sua casa

Para empresas

Sobre a Sharp

O QUE VOCE PROCURA?

PARA SUA CASA

MONITORES AQUOS

PURIFICADORES E
IONIZADORES DE AR

PARA EMPRESAS

MULTIFUNCIONAIS
COLORIDAS

MULTIFUNCIONAIS
MONOCROMÁTICAS

IMPRESSORAS
COLORIDAS

IMPRESSORAS
MONOCROMÁTICAS

LOUSA DIGITAL

APLICAÇÕES

PRODUTOS
DESCONTINUADOS

ONDE ENCONTRAR

Conheça nossas revendas

Selecione

Selecione

Estado

Cidade

OK

ASSISTÊNCIA TÉCNICA

ONDE ENCONTRAR

Para Empresas ▼ Sistemas de impressão

MAX QUALITY COM E REPRESENTAÇÃO

Endereço: Rua João Torquato, 217
Cep: 21032-150 - Estado:RJ - Cidade: Rio de Janeiro

ULTRADIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

Endereço: RUA PARÁ, 280 - Telefone: (21) 3027-1280
Cep: 20271-280 - Estado:RJ - Cidade: Rio de Janeiro

ULTRAPEL LOCAÇÃO E SERVIÇOS

Endereço: RUA PARÁ, 280 - Telefone: (21) 3027-1280
Cep: 20271-280 - Estado:RJ - Cidade: Rio de Janeiro

VÊNUS WORLD COM. EQUIP. MATERIAIS

Endereço: Rua Para, 280 - Parte: 280 - Telefone: (21) 3027-1280
Cep: 20271-280 - Estado:RJ - Cidade: Rio de Janeiro

Atenciosamente,

Alexis Marinho
Analista de Sistemas
CRF-RJ / STI
(21) 3872-9214



De: Rubens [mailto:rubens@ultrapel.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 23 de junho de 2016 10:45

Para: 'CRF-RJ / Alexis Marinho Pinna'

Assunto: RES: Comunicado Sharp

Prezado Alexis, bom dia!

Conforme solicitação segue em anexo arquivo contendo comunicado enviado pela SHARP para os Revendedores Autorizados.

Attn,

R. Costa

T: +55 (21) 3978.7055 | C: +55 (21) 9 9545.1797

E: rubens@ultrapel.com.br | S: www.ultrapel.com.br



Pense no futuro do planeta antes de imprimir!

O conteúdo deste documento está restrito ao interesse das partes e não deverá ser divulgado, transcrito ou modificado sem a autorização do seu emitente.

The content of this document is restricted to the interest of the parts and can not be divulged, transcript or modified without the authorization of the sender.

De: CRF-RJ / Alexis Marinho Pinna [<mailto:alexis@crf-rj.org.br>]

Enviada em: quinta-feira, 23 de junho de 2016 10:28

Para: rubens@ultrapel.com.br

Assunto: Comunicado Sharp

Olá Rubens,

Conforme contato telefônico, solicito que me envie o comunicado da Sharp.

Atenciosamente,

Alexis Marinho
Analista de Sistemas
CRF-RJ / STI
(21) 3872-9214



Nenhum vírus encontrado nessa mensagem.

Verificado por AVG - www.avg.com

Versão: 2016.0.7640 / Banco de dados de vírus: 4604/12478 - Data de Lançamento: 06/23/16